



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102452-31.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO FRANCISCO CRUZ MENDES, é apelado PEFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.186

Apelação Cível nº 1102452-31.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional II

Apelante: Thiago Francisco Cruz Mendes

Apelado: Pernambucanas Financiadora S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE EXTENSÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Thiago Francisco Cruz Mendes contra sentença proferida pela 1ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro/SP, nos autos de ação com pedido de declaração de inexigibilidade de débito cumulado com pedido de indenização por danos morais ajuizada em face de Pernambucanas Financiadora S.A. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito com base nos incisos I e IV do art. 485 do CPC, ante o indeferimento da petição inicial por ausência de documentos necessários para análise do pedido de justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a sentença foi correta ao indeferir o pedido de gratuidade de justiça em razão da ausência de comprovação de hipossuficiência econômica sem analisar o pedido de dilação de prazo;
- (ii) analisar se é válida a extinção do processo sem exame do mérito no mesmo ato em que indeferida a gratuidade de justiça, sem concessão de prazo para recolhimento das custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, podendo ser afastada diante de elementos que evidenciem a ausência de requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

No caso concreto, o apelante não apresentou documentos suficientes para comprovar sua hipossuficiência econômica. No entanto, o indeferimento da gratuidade de justiça não pode resultar, de imediato, na extinção do processo sem exame do mérito. Deve ser concedido prazo para que o autor recolha as custas processuais, conforme previsto no art. 290

do CPC.

No caso em análise, o juízo de origem extinguiu o processo sem dar ao autor a oportunidade de recolher as custas iniciais, configurando violação ao devido processo legal e ao princípio da cooperação processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação parcialmente provida para reformar a sentença, determinando que o autor seja intimado a recolher as custas iniciais no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição, mantendo-se o indeferimento da gratuidade de justiça.

Tese de julgamento:

A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica é relativa e pode ser afastada quando existirem nos autos elementos que demonstrem a ausência dos requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça.

O indeferimento da gratuidade de justiça não pode ensejar, de imediato, a extinção do processo sem resolução do mérito; deve ser concedido prazo para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 2º, 290, 319, 320, e 321.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por THIAGO FRANCISCO CRUZ MENDES contra a sentença proferida nos autos da ação com pedido de declaração de inexigibilidade de débito cumulado com pedido de indenização por danos morais, movida em face de PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro/SP.

O apelante busca a reforma da sentença que extinguiu o processo com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. A sentença indeferiu a petição inicial devido à incapacidade do apelante de cumprir a determinação de juntada de documentos dispensáveis ao prosseguimento legal do feito.

Argumenta que já estavam presentes nos autos indicadores da veracidade de sua situação financeira, demonstrando que trabalha como ajudante geral, auferindo uma renda mensal de apenas R\$ 1.320,00, e arcando

com despesas diárias como luz, água, gás e alimentação. Aduz que o preceito fundamental constitucional que assegura o acesso à justiça a todos os cidadãos brasileiros em condição de vulnerabilidade social, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, foi ampliado pelo CPC, assegurando a gratuidade a todo aquele que não tem condições de arcar com as custas processuais, bastando para tanto a apresentação da declaração de insuficiência de recursos.

O apelante cita decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo que reforçam a presunção de hipossuficiência financeira não destruída por documentos idôneos, justificando o deferimento da gratuidade de justiça. Além disso, argumenta que a cobrança de taxa pelo simples direito de peticionar ao Judiciário é incabível e inconstitucional, conforme o artigo 5º, XXXIV, “a”, da CF.

Menciona o apelante, ainda, que, conforme previsão legal do artigo 290 do CPC, a sentença que extingue o processo sem resolução de mérito após a parte ser intimada para realizar o pagamento das custas e não o fizer, é causa de cancelamento da distribuição. Portanto, a cobrança de taxa judiciária devida pela distribuição não é cabível no caso concreto.

Diante disso, o apelante pugna seja o recurso provido para anular a sentença. Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 86 a 91.

Subiram os autos a esta Instância por força do apelo do autor.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, defere-se ao apelante os benefícios da gratuidade de justiça tão somente para o processamento do presente recurso.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

O autor requereu a concessão da justiça gratuita ao juiz

de primeiro grau e foi determinada a juntada de documentos para análise (fls. 59).

Intimado, o autor pleiteou a dilação de prazo para apresentação dos documentos (fls. 62 a 64), mas, na sequência, o d. juízo de primeiro grau houve bem por bem extinguir o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, IV, c.c. art. 290, ambos do CPC.

No mérito, o recurso comporta apenas parcial provimento.

O d. Juízo *a quo* determinou que o autor juntasse documentos para análise do pedido de gratuidade (fls. 33).

O autor emendou a inicial em cumprimento à determinação judicial específica (fls. 36 a 41).

Na sequência, contudo, a D. Magistrada houve bem por bem indeferir a gratuidade e extinguir o processo sem exame do mérito, cancelando-se a distribuição, com fulcro no art. 485, IV, c.c. art. 290, ambos do CPC.

O entendimento deve prevalecer quanto ao indeferimento da gratuidade.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

O autor deixou de apresentar os documentos necessários e não justificou o pedido de prorrogação do prazo.

Finalmente, é certo que o autor pôde constituir advogado particular, revelando, mais uma vez, relativa capacidade econômica.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo interessado, o que não pode ser admitido.

A sentença, portanto, deve ser mantida nesse ponto.

De outro lado, o indeferimento do benefício não poderia ter levado à extinção do feito sem exame do mérito, sem que antes o interessado pudesse recolher as custas processuais.

A petição inicial atende os requisitos previstos no art. 319 do CPC.

Ressalte-se que os documentos para a comprovação da hipossuficiência econômica não são essenciais à propositura da demanda (art. 320 e art. 321 do CPC), mas tão somente à análise do pedido de gratuidade.

Dessa forma, não se cogita da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada.

Assim, é inviável que a extinção do feito ocorra no mesmo momento do indeferimento da benesse, sem que antes seja concedida oportunidade à parte para que recolha as custas devidas.

No caso em exame, o d. juízo *a quo* indeferiu a gratuidade e, no mesmo ato processual, extinguiu o feito sem exame do mérito, o que não se admite.

Dessa forma, é caso de manter a sentença quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça, mas reformá-la para determinar que o apelante recolha as custas iniciais no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo.

Recursos interpostos contra este julgado estarão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA